



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reordam 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 12000	Semestre 6200
A 1.ª série . . .	5000	2700
A 2.ª série . . .	4000	2100
A 3.ª série . . .	4000	2100

Avulso: Número de duas páginas 820;
de mais de duas páginas 810 por cada única página.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1620 a linha, acrescido de 643 de selo por cada cm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-1-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:590 — Simplifica a forma de cobrança do imposto sobre o valor das transacções a que estão sujeitas determinadas vendas e actos e esclarece algumas dúvidas suscitadas com a execução do novo regime tributário.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 8:591 — Regula a aplicação, aos cônsules e vice-cônsules que não fazem parte dos quadros de carreira, do subsídio de ajuda de custo de vida estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 7:162.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:590

Convindo simplificar a forma de cobrança do imposto sobre o valor das transacções a que estão sujeitas determinadas vendas e actos e esclarecer algumas dúvidas que a execução do novo regime tributário tem suscitado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre o valor das transacções e respectivos adicionais, devidos pelas vendas de peixe efectuadas directamente pelos pescadores, sociedades ou empresas de pesca, nos termos da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, serão cobrados pelas repartições ou funcionários incumbidos da cobrança do imposto de pescado.

Art. 2.º Fica incumbida às contrastarias a cobrança do imposto e adicionais a que se refere o artigo anterior, devidos pelas vendas de objectos de ouro e prata efectuadas pelos respectivos fabricantes.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão os fabricantes entregar na respectiva contrastaria uma declaração do valor dos objectos sujeitos a contraste, incluindo o feito.

Art. 3.º O imposto e adicionais a que, nos termos da lei supracitada, estão sujeitas as comissões abonadas aos agentes, correspondentes, cobradores ou angariadores de companhias e sociedades anónimas será cobrado pelas mesmas entidades no acto do pagamento das respectivas

comissões e pela sua importância ficarão responsáveis para com o Estado.

§ único. As entidades referidas neste artigo deverão mencionar na declaração a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922, as importâncias ilíquidas das comissões abonadas, a fim de lhes ser liquidado o respectivo imposto e adicionais.

Art. 4.º As entidades referidas nos artigos 1.º e 2.º d'este decreto entregarão, por meio de guia, na respectiva tesouraria da Fazenda Pública, até o dia 15 do mês imediato àquele a que o imposto disser respeito, as importâncias cobradas.

Art. 5.º Todas as vendas e outros actos, qualquer que seja a forma do seu pagamento, sobre cujos valores incide o imposto das transacções serão registadas no livro a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º da lei n.º 1:368, já referida, sem prejuizo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922.

§ único. As quantias mencionadas o sobre as quais não deve incidir o imposto, por se ter dado qualquer das hipóteses previstas no § 4.º do citado artigo 5.º, serão abatidas na declaração relativa ao mês em que a hipótese se verificar.

Art. 6.º É aplicável a penalidade estabelecida no artigo 19.º do citado decreto n.º 8:403 aos contribuintes que fizerem declarações inexactas quanto aos valores atribuídos aos objectos referidos no § único do artigo 2.º d'este decreto ou que deixarem de registar no competente livro, nos termos do artigo anterior, as transacções que efectuarem.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:591

Convindo regular a aplicação, aos cônsules e vice-cônsules que não fazem parte dos quadros de carreira, do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 7:162, de 19 de Novembro de 1920;

Considrando que a preferência dada pelo regulamento consular aos cidadãos portugueses para a gratificação dos consulados e vice-consulados de 2.ª classe não

justifica que todos os titulares, mesmo em postos de reduzida importância, percebam a ajuda de custo de vida dos terceiros oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o subsídio de ajuda de custo de vida estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 7:162 aos cônsules e vice-cônsules enviados, aos quais tivesse sido mandado abonar por despacho ministerial anterior à publicação do presente decreto e enquanto se manti-

verem na gerência dos postos consulares em que estão actualmente providos.

Art. 2.º Esse subsídio só será, de futuro, concedido aos cônsules e vice-cônsules, quando o respectivo diploma de nomeação consigne que o funcionário é enviado por conveniência de serviço e que tem direito a receber a ajuda de custo de vida fixada no artigo 3.º do decreto n.º 7:162.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira.*